



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (Processo n. 0002698-45.2012.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

EMBARGANTES: José Paulo Vitorino dos Santos Júnior, Epitácio Viturino dos Santos Sobrinho, João Arruda de Lira Neto e Antônio Carlos Fernandes

ADVOGADOS : Danilo de Sousa Mota e José Martinho Lisboa

EMBARGADA : Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Recurso em sentido estrito. Homicídio duplamente qualificado consumado e perigo para vida ou saúde de outrem. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. *In dubio pro societate*. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Omissão. Inexistência. Irresignação defensiva. Pretensão de rediscussão do mérito. Rejeição dos embargos

- *Cabem embargos declaratórios quando, nos acórdãos proferidos pelos Tribunais, câmaras ou turmas, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.*

- *Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que foi, exhaustivamente, analisada e decidida no acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância.*

- *Embargos rejeitados.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por José Vitorino dos Santos Júnior, Epitácio Viturino dos Santos Sobrinho,

João Arruda de Lira Neto e Antônio Carlos Fernandes, em face do Acórdão às fs. 367/373, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito às fs. 309/317 (fs. 382/386).

Alegam os embargantes que foi arguida uma segunda tese, na sessão de julgamento do recurso em sentido estrito, consistente em que, não sendo acolhida a inexistência de ilicitude, fosse o crime desclassificado de homicídio qualificado para homicídio culposo, entretanto, não houve o enfrentamento da questão, o que implica em omissão.

Insiste que a prova testemunhal – acusação e defesa – endossa de forma uníssona os testemunhos dos acusados, ora embargantes, no sentido de que, se houve crime, se deu na forma culposa.

Requerem, por fim, o acolhimento dos embargos para que seja suprida a apontada omissão.

Juntam documentos, fs. 387/391.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela rejeição dos aclaratórios, fs. 395/397.

É o relatório.

VOTO - Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior (Relator)

Os embargos devem ser rejeitados.

Insta esclarecer, a princípio, que os embargos de declaração, por se tratar de via de integração do julgado, constituem-se de rígidos contornos processuais, consoante disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal¹, tendo o desígnio de esclarecer a sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos.

Portanto, não se prestam a reabrir oportunidade de rediscutir a causa, tampouco se qualificam como instrumento apto a ensejar a revisão da decisão por não ter satisfeito as expectativas de qualquer das partes.

In casu, percebe-se que, sob o argumento de que houve omissão no Acórdão que desproveu o Recurso em Sentido Estrito, os embargantes, na verdade, pretendem rediscutir a matéria já apreciada, posto que a decisão embargada, de forma clara e fundamentada, afastou todas as questões arguidas no referido recurso e, considerando estarem presentes os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal – prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação -, manteve a submissão dos acusados, ora embargantes, ao julgamento pelo Júri Popular, não havendo qualquer vício a ser sanado.

¹ CPP - Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Outrossim, ressalte-se que, no recurso em sentido estrito interposto pelos embargantes, como se verifica nas razões às fs. 310/317, não houve provocação para esta Câmara Criminal se pronunciar acerca da suscitada omissão – desclassificação do homicídio doloso para homicídio culposo -, visto que os recorrentes se limitaram, tão somente, a levantar a tese de inexistência do delito, sob o argumento de que a morte da vítima foi acidental, decorrente de caso fortuito ou força maior, não sendo o suposto fato criminoso sequer compatível com o “gênero homicídio culposo” (f. 312), de modo que inexistente omissão no acórdão que justifique o acolhimento dos presentes embargos.

Destaque-se que, como asseveram os embargantes, o pedido de desclassificação somente foi arguido na sessão de julgamento por esta Câmara Criminal, consoante fazem prova as notas taquigráficas acostadas às fs. 387/391, o que demonstra não ter havido quaisquer omissões no acórdão embargado.

Pelo que se percebe, resta evidente que o pleito em questão busca rediscutir o mérito da decisão, o que não é viável em sede de embargos de declaração, conforme se extrai do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

(...)

*4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no REsp 1177091/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015) – **grifou-se.***

“PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

II - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

III - Na hipótese, mostra-se inviável o acolhimento dos embargos de declaração, uma vez que, sob o pretexto de ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir a matéria já apreciada (precedentes).

*Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no RHC 41.179/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) – **grifou-se***

Destarte, a rediscussão do mérito da decisão objurgada, na via dos embargos de declaração, além de transbordar os estritos limites do recurso, constitui inovação recursal.

Por oportuno, registre-se que, em sede de recurso em sentido estrito, a análise de possível desclassificação do crime de homicídio doloso para homicídio culposo requer a demonstração inequívoca de que os acusados não agiram com a intenção de matar, o que, de acordo com o acórdão que desproveu o recurso em sentido estrito, não se vislumbra em uma análise sumária das provas dos autos, competindo, portanto, ao Tribunal do Júri, em razão da competência constitucionalmente reservada, julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo defeso referida análise por juízo diverso, uma vez que a desclassificação do delito importa em apreciação do *animus necandi*.

Nesse sentido, decidiu a Câmara Criminal desta Egrégia Corte de Justiça:

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. ALEGADA CARÊNCIA DE PROVAS A FOMENTAR UMA PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. LEGÍTIMA DEFESA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. REJEIÇÃO. PROVA QUE NÃO OFERECE A NECESSÁRIA CERTEZA DO COMETIMENTO DE CRIME DIVERSO DO APONTADO NA DENÚNCIA. POSSÍVEIS DÚVIDAS A SEREM RESOLVIDAS PELO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO., Para a sentença de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa. Restando duvidosa a ocorrência de legítima defesa, impossível é a absolvição do acusado. 3. A desclassificação do delito importa em apreciação do animus necandi, matéria de competência exclusiva do Tribunal do Júri, só podendo ser operada nesta fase processual quando há certeza absoluta da inexistência do dolo de matar.²

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor

²(TJPPB - Processo: 01720070012558001 Decisão:Acórdãos Relator: CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO Orgão Julgador: CAMARA CRIMINAL Data do Julgamento:13/03/2012)

Desembargadore Luiz Silvio Ramalho Júnior, os Excelentíssimos Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho. Ausente o Desembargador João Batista Barbosa (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho)

Presente à sessão Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 27 de outubro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior
- Relator -